



CASO GOMES LUND E OUTROS “GUERRILHA DO ARAGUAIA” VERSUS BRASIL: ANÁLISE DE MECANISMOS SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO

Bruna Emmanouilidis¹
Maini Dornelles²

RESUMO: O trabalho tem como tema a análise do direito de acesso à informação no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos e no ordenamento jurídico brasileiro. O problema em análise é: Quais as medidas impostas ao Brasil no julgamento do caso Gomes Lund versus Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do acesso à informação e se tais medidas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro? A importância dessa análise decorre da previsão do direito de acesso à informação na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e da previsão na Constituição Federal de 1988. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo para estudar o sistema de Proteção aos direitos humanos, no sistema Interamericano, especificamente o direito de proteção ao acesso à informação. Quanto ao procedimento, será o analítico, pois será analisada a condenação do Brasil proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund versus Brasil e se o Brasil incorporou ao ordenamento jurídico as medidas indicadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, com a consulta em livros e periódicos. Dessa forma, busca-se analisar as providências tomadas pelo Brasil em decorrência da condenação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange ao direito de acesso à informação.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de acesso à informação; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPEL, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Campus Sobradinho/RS). Integrante do Grupo de Pesquisa “Estado, Sociedade e Administração Pública”. E-mail: <brunaemman@gmail.com>.

² Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – campus Sobradinho/RS. Integrante do grupo de estudos jurisdição constitucional aberta (campus Sobradinho). Advogada. E-mail: <maini_md@hotmail.com>.



ABSTRACT: The work has as its theme the analysis of the right of access to information in the Inter-American System for the Protection of Human Rights and in the Brazilian legal system. The problem under analysis is: What measures were imposed on Brazil in the trial of Gomes Lund v. Brazil by the Inter-American Court of Human Rights on access to information and whether such measures were incorporated into the Brazilian legal system? The importance of this analysis stems from the prediction of the right of access to information in the American Convention on Human Rights and the provision in the Federal Constitution of 1988. The method of deductive approach is used to study the system of Protection of human rights in the Inter-American system, specifically the right to protection of access to information. As for the procedure, it will be the analytical, since the Brazilian sentence handed down by the Inter-American Court of Human Rights in the case of Gomes Lund v. Brazil will be analyzed and Brazil has incorporated into the legal system the measures indicated by the Inter-American Court of Human Rights. As for the research technique, the bibliographical one is used, with the consultation in books and periodicals. Thus, it seeks to analyze the measures taken by Brazil as a result of the conviction before the Inter-American Court of Human Rights regarding the right of access to information.

KEYWORDS: Right to access information; Inter-American Court of Human Rights; case Gomes Lund and others versus Brazil.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresenta como tema o direito de acesso à informação no sistema interamericano de Direitos Humanos, com previsão na Convenção Americana de Direitos Humanos. O problema em análise é Quais as medidas impostas ao Brasil no julgamento do caso Gomes Lund versus Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca do acesso à informação e se tais medidas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro? A importância dessa análise decorre da previsão do direito de acesso à informação na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e da previsão na Constituição Federal de 1988. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo para estudar o sistema de Proteção aos direitos humanos, no sistema Interamericano, especificamente o direito



de proteção ao acesso à informação. Quanto ao procedimento, será o analítico, pois será analisada a condenação do Brasil proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund versus Brasil e se o Brasil incorporou ao ordenamento jurídico as medidas indicadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Quanto à técnica de pesquisa, emprega-se a bibliográfica, com a consulta em livros e periódicos.

Sendo assim, no primeiro capítulo estuda-se a estrutura do sistema Interamericano de proteção ao Direitos Humanos, posteriormente a competência e as atividades da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No segundo capítulo, será estudada a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e Outros x Brasil, “A Guerrilha do Araguaia” e para finalizar no terceiro capítulo trabalhar-se-á quais foram as medidas tomadas pelo Brasil em relação à sentença proferida pela Corte.

2 O DIREITO HUMANO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

O estudo do direito de acesso à informação pública como direito fundamental pressupõe a análise do direito humano de acesso à informação e sua proteção tanto para o sistema global quanto para o sistema regional. Nesse sentido, sabe-se que nos últimos anos houve certa revolução quanto ao direito à informação, compreendido como direito de acesso à informação. Atualmente mais de 70 (setenta) países adotaram leis nacionais de direito a informação. Em 1990, visualizava este direito como algo governamental, administrativo, hoje em dia e ao passo em que evoluem os direitos, é considerado como um direito humano fundamental (MENDEL, 2009).

A Organização das Nações Unidas iniciou sua atuação em 1945, após as inúmeras violações ocorridas na II Guerra Mundial. Através da promulgação da Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH – que ocorreu em 1948, após aprovação perante a Assembleia-Geral da ONU, os Estados começaram a desenvolver programas a fim de viabilizar a proteção dos direitos humanos (CORREIA, 2008).

A liberdade de informação passou a ser reconhecida pela ONU, no ano de 1946, durante a primeira sessão a assembleia adotou a resolução 59. Importante



destacar que o nome dado através da resolução, levou algumas pessoas a pensar que o direito de acesso à informação, era apenas quanto ao fornecimento por órgãos públicos, porém garante também o direito de liberdade de expressão, ou seja, a forma e a manifestação dos cidadãos, desde que não viole outros direitos (MENDEL, 2009).

Antes de adentrar no estudo do acesso à informação pública para o sistema regional interamericano de proteção aos direitos humanos, é necessário destacar alguns esclarecimentos sobre o funcionamento da Organização das Nações Unidas, tendo em vista a proteção aos direitos humanos por ela garantidos.

São diversos os organismos internacionais compostos pelos países que concordaram em normatizar os direitos humanos, através das Convenções, o que se intensificou após a II Guerra Mundial. Com efeito, esses organismos internacionais são responsáveis também pelas interpretações referentes aos direitos humanos o que resulta em patamares mínimos, do que se entende por direito humano e principalmente do direito de acesso à informação (MENDEL, 2009).

Quanto aos direitos humanos, suas características são: universais, pois se aplicam de forma igual a todas as pessoas, sem quaisquer distinções. São indivisíveis e interdependentes porque não há como respeitar apenas um dos direitos, tendo em vista também que quando um deles é violado, em regra vários outros, também são. Outra característica é que são inalienáveis, ninguém poderá ser privado de seus direitos, apenas em alguns casos estes podem ficar restritos, como por exemplo em caso de restrição do acesso à informação pública quando a limitação está prevista em lei (ONU, <<http://onu.org.br>>).

Com efeito, o artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos, afirma que “Todos tem direito a liberdade de opinião e expressão, este direito inclui a liberdade de expressar opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e sem limitação de fronteiras”. (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, <<https://www.unicef.org>>).

Em âmbito global, a proteção da ONU ocorre por meio dos principais mecanismos normativos de direitos humanos: a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966 (RAMOS, 2014).



Dentro da ONU, há diversas subdivisões de grupos de proteção de direitos, um exemplo a ser citado é que no ano de 2006 foi criado o Conselho dos Direitos Humanos, que se baseia na fiscalização e proteção dos direitos humanos. (CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, <<https://www.unric.org>>). Outros exemplos que podem ser citados de subdivisões, são por exemplo, mecanismos para combater a discriminação racial, discriminação de direitos contra a mulher, a tortura e outros tipos de tratamentos cruéis. (RAMOS, 2014).

Atualmente a Organização das Nações Unidas é composta por 193 Estados Membros. Os mesmos reúnem-se na Assembleia Geral, cada país, grande ou pequeno, rico ou pobre, sem distinção, tem direito um único voto; porém, as decisões tomadas pela Assembleia não são vinculativas. No entanto, as decisões da Assembleia tornam-se resoluções, que têm o peso da opinião da comunidade internacional. (UNRIC, <<https://www.unric.org>>).

No ano de 2017, o relator especial das Nações Unidas, David Kaye falou sobre a falta de posicionamento da Organização das Nações Unidas, quanto as políticas de informação: “a ONU e muitas outras organizações internacionais estão em falta com as políticas de informação que estão cada vez mais frequentes entre governos”(ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, <<http://onu.org.br>>).

O Brasil, desde o ano de 1945 faz parte dos Estados que participam da Organização das Nações Unidas, desde então já participou de diversas ações que buscavam a paz mundial. Em meados de 2010, a ONU cobrou do Brasil que regulasse o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição, tendo visto a amplitude de Direitos e a ressalva que não especificava o que deve ser protegido, sendo necessário fosse trabalhado para reduzir os debates que gerava o direito à informação (ONU, <<http://onu.org.br>>).

Sendo assim, no ano de 2012, entrou em vigor a Lei 12.527, que veio com o intuito de regular o acesso à informação. A legislação instituiu que: “Art. 5º “É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão” (BRASIL, 2012).

Nesse passo, trabalhou-se com o sistema de proteção dos Direitos Humanos em âmbito Global, deste ponto em diante trabalhar-se-á com a regionalização da



proteção dos Direitos Humanos, ou seja, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Um instrumento importante do sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, que foi aprovada na cidade de São José da Costa Rica, no ano de 1969, entrando em vigor apenas no ano de 1978. Com base para inspiração no sistema da Convenção Europeia, institui com amplitude normas de direitos civis e políticos, que são respaldados com a atuação da Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Já no ano de 1988, foi incluso no sistema o Protocolo de San Salvador, que implementou direitos econômicos, sociais e culturais (SAKR, 2017).

Para que seja acionada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverão ser esgotadas todas as vias internas para resolução da demanda, nesse sentido dispõe o artigo 31 do regulamento interno da Comissão. Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos será acionada, apenas em casos específicos trazidos pela legislação da Corte IDH (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, <<http://www.cidh.org>>).

No ano de 1948, na cidade de Bogotá, após a passagem de uma grande guerra, fez com que Países do continente americano, criassem a Carta de Organização dos Estados Americanos, o que posteriormente deu início a OEA, que desde sua criação já contava com um instrumento de proteção, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (BRITO, 2008).

Onze anos após a criação da Carta da OEA, foi criado no Chile, durante a quinta reunião de consulta dos Ministros das relações exteriores, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, criada inicialmente apenas para a função de consulta, tendo aumentado suas funções com o passar dos anos (BRITO, 2008).

Após uma década de diversos debates, foi apresentada à Conferência especializada Americana sobre direitos humanos, um projeto final de um tratado Americano de direitos humanos, sendo que no ano de 1969, passou a ser adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida popularmente também, como pacto de São José da Costa Rica (Souza, 2008).

A Convenção Americana de Direitos Humanos passou a vigorar apenas em 18 de julho de 1978, depois de passar por onze instrumentos de ratificação. É um instrumento composto de três partes, quais sejam, a primeira de deveres do Estado e direitos de proteção, já na segunda quais os meios de proteção, citando órgãos



competentes para realização, já a ultima parte para disposições gerais e transitórias (Souza, 2008).

Todo cidadão tem direito e dever de acionar a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos quando ocorrer violações aos direitos humanos em âmbito interno do Estado-Membro. É através dos pareceres da Comissão, ou posteriormente das decisões da Corte o Estado deverá tomar as providências necessárias para sanar a violação ao direito humano (REZEK, 2014).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos compõe o grupo de três tribunais regionais de proteção dos Direitos Humanos, com sede em São José da Costa Rica, acompanha o Tribunal Europeu de Direitos Humanos e a Corte Africana de Direitos Humanos (PIOVESAN, 2014).

A Corte IDH é composta por sete juízes, sendo que é presidida pelo brasileiro Roberto de Figueiredo Caldas, contando também com juízes da Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador e México. A função desta Corte é julgar casos entre cidadãos e Países bem como de supervisionar se suas decisões são aplicadas na prática. Atualmente a Corte IDH é composta por 20 países, que juntos acumulam o número de 560 milhões de pessoas. O Brasil é o único País de língua portuguesa e conta com 200 milhões de cidadãos (PORTAL CNJ, <<http://www.cnj.jus.br>>).

Quanto ao procedimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, se dá através do seu regulamento que regula a forma de andamento processual perante a comissão. A petição pode ser apresentada a Comissão por qualquer pessoa, em seu nome ou em nome de terceiro, quando forem para relatar casos de violação de direitos humanos, que são reconhecidos na Declaração Americana de Direitos e deveres do Homem. Neste sentido procedimental, colaciona-se o artigo 23º da tramitação processual trazido pelo regulamento da casa. Neste ponto tratou-se o sistema Interamericano de Direitos Humanos, trabalhando com a OEA, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, estudando a parte histórica e as funções realizadas por estas.

No próximo capítulo será trabalhado o caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil, em que se analisará a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e se o Brasil tomou as medidas definidas em sentença.



3 SENTENÇA NO CASO GOMES LUND E OUTRO “GUERRILHA DO ARAGUAIA” VERSUS BRASIL”.

No mês de março do ano de 2009, chegou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, remetidas pela Comissão IDH, um caso em desfavor da República Federativa do Brasil, conhecida como “guerrilha” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

A denominação “Guerrilha do Araguaia” refere-se ao movimento regido pelos membros do Novo Partido Comunista do Brasil, o qual tinha como base a resistência ao Regime Militar imposto na época, com a ideia de criar um exército popular de libertação (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

O caso se deu devido ao desaparecimento de terem desaparecido, 70 (setenta) pessoas durante o período conhecido como ditadura militar no Brasil. Os familiares tentaram informações junto ao Estado por diversas vezes, esgotando as vias internas, acionando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Dentre os anos de 1965 e 1985, no Brasil se deu um período conhecido por Ditadura Militar, período no qual diversas pessoas sofreram violência, outras tantas ficaram desaparecidas, sem qualquer informação para os familiares (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Em âmbito internacional, o caso teve origem no ano de 1995, quando foi apresentado perante a Comissão, trazida pelo centro de justiça e o direito internacional em nome das pessoas desaparecidas na Guerra do Araguaia.

A maioria das pessoas que compunham a guerrilha foram jovens, e beiravam em torno de 70 pessoas, entre o ano de 1972 e 1974, tiveram invasões das forças armadas, para demandar contra os jovens membros da guerrilha, o que desencadeou os desaparecimentos

No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. 85 Por outro lado, “[o] governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia e proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 32).

No ano de 1995, a República Federativa do Brasil, promulgou a Lei nº 9.140/95, reconhecendo a responsabilidade pelo assassinato de supostos opositores



políticos, criando também uma Comissão sobre mortos e desaparecidos para que se busque informações a respeito de todos os cidadãos desaparecidos na época (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Juntamente com os demais, desapareceu Guilherme Gomes Lund, jovem militar, pertencente ao Partido Comunista do Brasil, estudante de Arquitetura, deixou os estudos para se dedicar a forças guerrilheiras contra as injustiças da ditadura militar, a última informação que se tem de Gomes Lund, é de que o mesmo esta gravemente doente, acometido de malária, quando o acampamento em que o mesmo se encontrava foi invadido por militares, sendo este fuzilado e morto, sem quaisquer outros esclarecimentos (BRASIL, 2009. <<http://cemdp.sdh.gov.br> >).

Entre outras coisas, neste período, o Congresso Nacional ficou fechado, houve censura completa quanto à liberdade imprensa, todos os direitos individuais foram suspensos, não havendo sequer direito de Habeas Corpus. Sendo introduzida uma lei onde existiam penas de morte e perpétua (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

No ano de 2008 a Comissão emitiu um parecer para o Estado Brasileiro, sendo que o mesmo deveria prestar informações referentes ao caso, no período de dois meses, o que não aconteceu, mesmo tendo o prazo prorrogado por mais dois meses. Após esgotar as formas pacíficas de solucionar a demanda, juntamente com o Brasil, a Comissão optou por submeter o caso a Corte IDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

No mês de março, do ano de 2009, a Comissão Interamericana de Direitos humanos, submeteu a Corte, uma demanda contra a República Federativa do Brasil, sendo que a mesma cumpria todos os requisitos exigidos pela mesma. A Comissão conforme colaciona em encaminhamento a Corte, pede que o País se responsabilize, pela tortura e desaparecimento forçado de pelo menos 70 pessoas, que se deu através de práticas do exercito brasileiro entre os anos de 1964 a 1985.

A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), (direito à vida), (direito à integridade pessoal), (direito à liberdade pessoal), (garantias judiciais), (liberdade de pensamento e expressão) e (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção



de determinadas medidas de reparação. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, p. 32).

Em 2009, foram notificados o Estado e os interessados que o processo teria andamento perante a Corte, sendo que a partir deste momento foram ouvidas pelo menos vinte testemunhas, apresentadas pelas partes, pela comissão, peritos, dentre outros. A audiência foi realizada em 20 e 21 de maio de 2010, em uma sessão extraordinária da Corte. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Em sentença proferida em 24 de novembro de 2010, a Corte condenou o Brasil a investigar e reparar todos os familiares de brasileiros que sofreram danos durante a ditadura militar. Quanto ao acesso à informação, foi solicitado pelos familiares que o Estado lhes ofereça informações sobre o ocorrido, para localizar os restos mortais e proceder com a documentação necessária sobre os militares à época. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

A Corte IDH estabeleceu no artigo 13 da Convenção, que todos têm o direito de buscar e receber informações, e este artigo confere o direito ao acesso as informações em poder do Estado, resguardadas as exceções também definidas em convenção. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Neste sentido, o direito a liberdade de pensamento e expressão, também contempla o acesso à informação, que conforme a decisão da Corte, controla as dimensões, individual e social, de direito, devendo ser garantida pelo Estado. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). Neste sentido:

Por outro lado, a Corte Interamericana determinou que, em uma sociedade democrática, é indispensável que as autoridades estatais sejam regidas pelo princípio de máxima divulgação, que estabelece a presunção de que toda informação é acessível, sujeita a um sistema restrito de exceções. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010, <<http://www.corteidh.or.cr>> p.76).

Na decisão da Corte, foi exigido que todos os familiares se mantenham plenamente informados sobre todo o andamento do processo de punição e julgamento dos responsáveis pelos desaparecimentos, dando pleno acesso para atuarem em todas as etapas processuais, conforme as normas da Convenção Americana.



Assim, o Brasil foi condenado pela violação do direito de pensamento e de liberdade de expressão, bem como por violar o direito de buscar e receber informação sobre a verdade ocorrida, pois as informações sobre as violações de direitos humanos, ocorridas durante o período ditatorial foram consideradas informações públicas, conforme o julgamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Dessa forma, diante da condenação acerca da violação do acesso à informação, analisar-se-á quais os instrumentos internos desenvolvidos pelo Brasil, com a finalidade de cumprir as medidas impostas no julgamento.

4 ANÁLISE DE MECANISMOS BRASILEIROS SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO DECORRENTE DA CONDENAÇÃO NO CASO GOMES LUND VERSUS BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No Brasil, o acesso à informação é amplo e deve ser mantido atualizado, conforme o disposto na Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à informação.

O direito de acesso à informação é direito fundamental trazido pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso XIV e XXXIII, também no artigo 37, §3º, II e artigo 216, §2º. Estes direitos consistem em informar, ser informado e prestar informações, são três eixos aos quais se baseiam o direito à informação (BRASIL, 1988).

O acesso à informação é de extrema importância para que haja transparência nos atos do Estado, sendo que está preceituada nos princípios da Administração Pública, sendo que as exceções ao direito de acesso e à transparência devem estar previstas em lei, como a seguridade da população e do Estado (BRASIL, 1988).

Com efeito, a Constituição Federal reconhece direito amplo a informação ao mesmo passo em que regula o sigilo que resguarda a segurança do Estado e Sociedade, ou seja, o direito não é tão pleno, como se demonstra.

Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (BRASIL, 1988).



A legislação brasileira nem sempre foi tão eficaz no que tange ao acesso à informação, após a condenação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Gomes Lund e outros, pois o país precisou adequar algumas medidas proferidas de acordo com a sentença, como será visto abaixo.

Após a condenação no ano de 2010, o Brasil precisou implementar mecanismos para se adaptar a norma internacional, de acordo com a Sentença proferida, veremos quais foram e se estão tendo o funcionamento adequado.

A sentença do Caso Gomes Lund, está longe de ser cumprida na integralidade, de 11 condenações, o Brasil até o presente momento cumpriu somente três na integralidade, três parcialmente e cinco sequer foram cumpridas. (CAMASSETO. KINDERMANN, 2017).

Vejamos, quais das medidas foram cumpridas, quais foram cumpridas parcialmente, e quais ainda estão pendentes de cumprimento. Os que foram integralmente cumpridos pelo Estado Brasileiro, foram a Publicação e divulgação da sentença proferida pela Corte, a convocação para identificar familiares de oito vítimas do caso, apresentar a solicitação de indenização para vítimas ainda não reclamadas (CAMASSETO. KINDERMANN, 2017).

As parcialmente cumpridas foram, a prestação de curso de capacitação para as Forças Armadas brasileiras em Direitos Humanos, busca por informações do caso Guerrilha do Araguaia e outras violações de direitos humanos e realizar a publicação destas, indenizar por danos materiais, imateriais e processuais (CAMASSETO. KINDERMANN, 2017).

No que tange ao direito de acesso à informação, o Brasil deu cumprimento a sentença, promulgando apenas um ano depois a condenação duas leis que dizem respeito ao tema.

No ano de 2011, foi promulgada a Lei 12.527 que é popularmente conhecida como LAI, Lei de Acesso à Informação, esta Lei tem o intuito de fornecer informações que são públicas e de direito do cidadão saber, baseia-se nos princípios de pesquisar, sistematizar e divulgar todas informações solicitadas.

No mesmo ano foi sancionada a Lei 12.528 que previu a criação e a regulamentação da criação da Comissão da verdade, com a função de investigar e divulgar todas as informações possíveis sobre o período da ditadura militar.

Estas informações estão disponíveis na Supervisão de Cumprimento de Sentença realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que no Brasil é



divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ, com o endereço eletrônico <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gomes_17_10_14_por.pdf>. Outras informações a respeito de condenações perante a Corte IDH, bem como outras supervisões de cumprimento de sentença, podem ser encontradas no Portal CNJ, com endereço eletrônico <<http://www.cnj.jus.br>>.

Ainda não foram cumpridas cinco das decisões, quais sejam, apuração penal dos fatos pelas vias internacionais, busca por restos mortais das pessoas desaparecidas, tratamento médico psiquiátrico e psicológico aos familiares dos desaparecidos, atos públicos de reconhecimento de responsabilidade internacional e tipificação do delito de desaparecimento forçado das pessoas (CAMASSETO. KINDERMANN, 2017).

Foram diversas as consequências do período conhecido como Ditadura Militar, porém o Brasil após a condenação evoluiu consideravelmente, criando, por exemplo, a Lei de Acesso à informação.

É notório que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que o Brasil, se adapte no todo a sentença proferida pela Corte, entretanto também pode se dizer que o País já evoluiu consideravelmente no que tange ao Acesso a informação.

Ao passo em que se encontra o presente trabalho, visualiza-se que o Brasil avançou consideravelmente no que tange do direito de Acesso à informação, com a criação de Leis para regulamentar o acesso á prestação de informações, bem como criou uma comissão da verdade, que visa, buscar todo e qualquer tipo de informação do que ocorreu durante a ditadura militar.

Neste capítulo trabalhamos as medidas implementadas pelo Brasil referente a Condenação no Caso Gomes Lund e Outros, a “Guerrilha do Araguaia”, e pode se visualizar que ainda há um longo caminho a ser percorrido, com base em todas as pendências que restam para resolução da sentença.

CONCLUSÃO

Após o estudo do direito de acesso à informação no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos humanos, observou-se que a proteção a este direito está assegurada na Convenção Americana de Direitos Humanos e em âmbito nacional pelo Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Acesso à Informação.



O caso Gomes Lund e outros a Guerrilha do Araguaia, que ocorreu durante o período da ditadura militar, foi uma atrocidade contra o ser humano, porém o Brasil foi condenado a reparar na medida do possível, alguns dos danos conforme já visto no decorrer deste trabalho.

No que diz respeito ao direito de acesso à informação, tema deste trabalho, o Brasil implementou mecanismos para cumprir a determinação da Corte, foi criado no ano de 2011, com certa celeridade inclusive, tendo em vista que a condenação se deu no ano de 2010, duas leis para regulamentar tal direito.

A Lei 12.527/2011, que prevê a Lei de Acesso à Informação e a Lei 12.528/2011 que regulamenta a criação da Comissão da Verdade, para investigar fatos ocorridos no período da ditadura militar.

A sentença não foi cumprida na íntegra pelo Brasil, restando ainda um longo caminho a ser percorrido para se adequar as normas internas de direitos humanos, porém já se visualiza um avanço após a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que diz respeito ao direito humano de acesso à informação, tendo em vista as legislações promulgadas, a criação da Comissão e os cursos de formação para as forças armadas sobre direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

BRASIL, 2009. COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLITICOS. Disponível em: <<http://cemdp.sdh.gov.br/modules/desaparecidos/acervo/ficha/cid/383>>. Acesso em 8 de ago. 2018.

BRASIL, *LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, 12.527/2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 08 de set. 2018.

BRASIL, *LEI DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, Nº 12.528/2011*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011.htm>. Acesso em 08 de set. 2018.

BRITO, SERGIO RAMOS DE MATOS. *DIREITOS HUMANOS NA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS: ANÁLISE DA ATUAÇÃO BRASILEIRA ANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*. Disponível em: <



/C:/Users/User/Downloads/10_-_direitos_humanos_atuacao_brasileira.pdf>. Acesso em 05 de set. 2018.

CAMASSETO, Lucas Vicente. Kindermann, Milene Pacheco. Supervisão de cumprimento da sentença da corte interamericana de direitos humanos: caso Gomes Lund e outros. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/5131>. Acesso em 03 de set. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos "Pacto de São José da Costa Rica"*. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm>. Acesso em 19 de abril de 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 de agosto de 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNJ. *OUTRAS RESOLUÇÕES*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh/outras-resolucoes>>. Acesso em: 08 de set. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Informações e jurisprudência*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/corte-interamericana-de-direitos-humanos-corte-idh>>. ACESSO EM 19 de abril de 2018.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. *Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) versus Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010*. Acesso em 29 de abril de 2018, disponível em <<http://www.corteidh.or.cr>>. Comissão Interamericana de direitos humanos.

Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em 15 de ago. de 2018.

GAIOTE, THAÍS REGINA OSSOCCI. LUCENA, MARIO AUGUSTO DRAGO DE. A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a sentença do caso Gomes Lund "Guerrilha do Araguaia". Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50185/a-corte-interamericana-de-direitos-humanos-e-a-sentenca-do-caso-gomes-lund-guerrilha-do-araguaia>>. Acesso em 05 de set. 2018.

MENDEL, THOBIAS. *Liberdade de Informação, um estudo de Direito Comparado. ONU para educação e ciência e cultura*. UNESCO, 2009.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Assembleia-Geral n.º 1932. Resolução aprovada em a quarta sessão plenária, realizada em 10 de junho de 2003.* Disponível em <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/ag03/agres1932.htm>>. Acesso em 13 de abril de 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.* 5. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violação de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil.* Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos.* São Paulo: Saraiva, 2014.

REZEK, Francisco. *Direito internacional público: curso elementar.* 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

SAKR, PEDRO. *O sistema de proteção dos direitos humanos.* Disponível em: <<https://pedrosakr.jusbrasil.com.br/artigos/397147698/os-sistemas-de-protecao-aos-direitos-humanos>>. Acesso em: 18 de ago. de 2018.

SOUZA, DANIELLE ALEIXO DO VALLE. *Estado brasileiro e a corte interamericana de direitos humanos: reflexões sobre o multilateralismo em direitos humanos no âmbito da organização dos estados americanos.* Disponível em: <[/C:/Users/User/Downloads/336-280-1-PB.pdf](C:/Users/User/Downloads/336-280-1-PB.pdf)>. Acesso em 01 de set. 2018.

UNRIC. *Principais órgãos das nações unidas.* Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/26496>>. Acesso em 17 de ago. de 2018.